ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FLS. 39 a 44 DO LIVRO Nº 09
Caçu, 26 / 12 / 94
Suely A. Correia Moura

LEI Nº 1008/94, DE 16 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração dos orçamentos do Município de Caçu, relativos ao exercício de 1995, as diretrizes gerais de que trata este capítulo.

Art. 2º - A Lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

Art. 3º - As receitas e as despesas serão estimadas segundo os preços e os índices relacionados com as variações respectivas, acumuladas até junho de 1994, valores estes que poderão ser corrigidos automaticamente, durante a execução orçamentária, segundo a variação do INPC (IBGE), ou outro índice que venha substituí-lo, no período compreendido entre os meses de junho de 1994 e janeiro de 1995.

Art. 4º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objeto de Lei a serem enviados à Câmara Municipal no prazo estabelecido por Lei.

Parágrafo único - Os expedientes a que se refere este artigo terão os respectivos anteprojetos de Lei encaminhados aos órgãos competentes da Prefeitura, para a devida análise, parecer e posterior remessa ao Departamento Jurídico Municipal.

Art. 5º - As receitas próprias de fundos e outras fontes de renda serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, outras de sua manutenção e investimentos prioritários.

Art. 6º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados a luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município seus fundos e outras fontes de rendas.
Art. 10 - Na elaboração do orçamento fiscal serão obervadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.
Art. 11 - As despesas com pessoal e encargos sociais obedecidos o disposto na Lei Orgânica do Município, só poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder os limites a serem estabecidos em Lei complementar.
Art. 12 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal poderão ser programadas para atender a despesa de capital, exceto amortização da dívida por operações de créditos após atender as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.
Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes no anexo desta Lei.
Art. 14 - Os órgãos e unidades orçamentárias com atribuições relativas a saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão neste orçamento com dotações globais de transferências de recursos para o orçamento da seguridade social.
Art. 15 - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para os Poderes Legislativo e Judiciário e para seus órgãos nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como para a Secretaria de Saúde, mediante proposta dos mesmos, encaminhados ao órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.
Art. 17 - Na elaboração do orçamento da seguridade social serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.
Art. 18 - As receitas compreenderão:
I - transferência de recursos do orçamento fiscal originado de receitas ordinárias do Tesouro Municipal de operações de crédito;
II - recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o orçamento referido no item I e contribuição sobre a folha de salário.
Art. 19 - Na fixação das despesas com pessoal encargos sociais e outros custeios das unidades orçamentárias, serão observadas as limitações impostas nos artigos 12 e 13 desta Lei.
Art. 20 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortização da dívida por operações de crédito, após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívi

da e outras despesas com custeio administrativo e operacional.
Art. 21 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Na Lei Orçamentária anual para 1995, a discriminação da despesa, para orçamento fiscal e de seguridade social, dar-se-á conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de custeio
Transferências correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões financeiras
Transferências de capital

Art. 23 - O setor competente da Prefeitura (Departamento de Contabilidade), elaborará junto a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projeto e atividade os elementos de despesa e respectivos desdobramentos de conformidade com o artigo 3º desta Lei.
Art. 24 - A Lei Orçamentária será elaborada de acordo com o que determina o artigo 2º da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.
Art. 25 - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma e nível de datalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.
Art. 26 - Na ausência do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido no anexo desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Lei Orgânica Municipal.
Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de junho de 1994.

Abel Barbosa Pinheiro

Silvânia Maria Barbosa Pinto

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

A N E X O

A - LEGISLATIVO

Dar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, a continuidade de prosseguir as ações, com objetivo de adequá-las ao exercício de suas novas atribuições, observando os termos da Lei Orgânica e as Constituições Estadual e Federal.

B - JUDICIÁRIO

Assegurar as ações que visem exercer a representação do Município em qualquer instância judiciária, bem como prestar assessoramento jurídico aos demais da administração municipal e manter as atividades judiciárias em geral no Município.

C - EXECUTIVO
1 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Promover a modernização e transferência na administração pública com o objetivo de valorizar o funcionamento e aumentar o grau de eficiência do Município como instrumento importante no processo de desenvolvimento econômico e social.

1.1 - Dar continuidade à política de administração de pessoal civil, definindo diretrizes e prioridades relativas a cargos, salários, direitos e deveres dos servidores.

1.2 - Garantir o funcionalismo normal dos órgãos da administração pública municipal com racional sistema de transportes adequada aquisição, distribuição de material de consumo e expediente.

1.3 - Modernizar e informatizar a administração pública municipal, visando melhor aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento das ações governamentais, de arrecadação e fiscalização tributária, de programação e execução financeira de contabilidade e auditória.

1.4 - Realizar levantamento de dados que demonstre a realidade sócio-econômica do Município, com a finalidade de completar as informações disponíveis para o planejamento governamental.

1.5 - Efetuar o pagamento de amortização, juros e demais encargos relativos à dívida interna municipal.

1.6 - Promover a política de formação e aperfeiçoamento do servidor público municipal, através de curso de atualização que vise melhorar o desempenho de suas funções.

1.7 - Incentivar avaliação de desempenho da economia municipal, através da política de administração tributária, fiscal e financeira.

2 - AGRICULTURA

Promover as ações relativas à assistência ao produtor através de convênios com a EMATER-GO., visando orientá-lo para adoção de novos processos de produção, buscando melhor integração no controle e na produtividade.

2.1 - Orientar a programação de pesquisa de extensão rural e viabilizar através da EMATER-GO., distribuição de sementes e mudas, a fim de melhorar as condições de vida do homem do campo.

2.2 - Fomentar e diversificar a produção agropecuária priorizando ações integradas de fortalecimento ao pequeno e médio produtor.

2.3 - Incentivar a exploração de novas culturas compatíveis ao solo e clima de nossa região.

2.4 - Adotar medidas de amparo ao produtor visando a conservação do solo e defesa do meio ambiente.

3 - COMUNICAÇÕES

Manter e expandir o sistema de telefonia e radiodifusão do Município.

4 - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Compreendem as ações desenvolvidas pela Polícia Militar com vista a manutenção da ordem pública.

4.1 - Participar da melhoria, manutenção e da ampliação da estrutura física de responsabilidade da Prefeitura, visando atender a Polícia Militar destacada para o Município.

5 - EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LASER

Reformular o ensino, visando corrigir o déficit na oferta de vagas e salas de aula. Baixar o índice de evasão escolar e valorizar o magistério na formação intelectual, moral cívica e profissional do homem, assegurando sua preparação para o exercício consciente da cidadania, assim como, sua habilitação para uma participação eficaz no processo de desenvolvimento econômico e social.

5.1 - Promover medidas efetivas para melhoria das condições de trabalho e valorização dos profissionais da educação.

5.2 - Oferecer curso de reciclagem, aperfeiçoamento, treinamento para professores da rede escolar.

5.3 - Atender as necessidades educacionais da população na faixa dos 7 aos 14 anos, dando especial aten

ção ao ensino fundamental, de obrigatoriedade escolar, promovendo assistência ao educando para a sua participação integral nas atividades de ensino e cultura.

5.4 - Criar condições e mecanismos para viabilização da educação formal em todos os níveis, bem como incentivar a criação de escolas de iniciação esportiva junto as unidades escolares.

5.5 - Promover o acesso a educação de 1º grau aos adultos respeitando suas características próprias, necessidades e interesse, sua condição de adulto e com personalidade formada.

5.6 - Dar continuidade às obras de construção, ampliação, reforma e equipamento da rede física de ensino municipal.

5.7 - Promover as ações principalmente nas escolas de 1º grau, mediante atividades que visem estimular os interesses dos jovens para as atividades culturais.

5.8 - Proporcionar condições culturais através do ensino não-formal.

5.9 - Oferecer bolsa de estudo a profissionais da Educação como forma de melhorar a qualidade do ensino fundamental.

5.10 - Conceder ajuda a estudantes do ensino fundamental da Zona Rural para acesso a escola conforme a Lei Orgânica.

5.11 - Complementação da merenda escolar conforme Lei Orgânica.

5.12 - Continuar a manutenção do ensino especial a pessoas deficientes.

5.13 - Instalar, apoiar o ensino profissionalizante.

5.14 - Apoio pedagógico a pré-infância às crianças da creche no Município.

5.15 - Incrementar as ações que visem a universalização das atividades de lazer, bem como apoiar o desporto amador.

5.16 - Viabilizar a distribuição da merenda escolar as escolas de 1º grau no sentido de atender o convênio com a campanha Nacional de Alimentação Escolar.

5.17 - Supervisionar e controlar a distribuição da merenda escolar, nas escolas municipais.

6 - HABITAÇÃO E URBANISMO

Implementar projetos e programas de habitação popular e saneamento básico, que venham atender á população de baixo poder aquisitivo, criando inclusive, condições para construção de unidades habitacionais e melhores condições de saúde.

6.1 - Promover uma política de planejamento urbano, no sentido de estabelecer o processo de urbanização no Município, criando uma estrutura capaz à necessidade da

comunidade.

6.2 - Desenvolver uma política, no sentido de planejar, coordenar, de forma intregrada, a execução dos serviços de utilidade pública.

7 - SAÚDE E SANEAMENTO

Visa a integração das ações nas três esferas governamentais: Federal, Estadual e Municipal, de maneira a assegurar o acesso de toda a comunidade aos serviços na área de saúde, objetivando oferecer melhores condições de vida à população, ampliando o sistema de esgoto sanitário.

7.1 - Dar prosseguimento as obras de construção, ampliação, reforma e equipamentos das unidades físicas de saúde.

7.2 - Promover cursos de reciclagem para capacitação de recursos humanos na área de saúde.

7.3 - Assegurar aos programas de medicina e odontologia preventiva, que venha combater as endemias, objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como, o estabelecimento de medidas de vigilância epidemiológica.

7.4 - Estabelecer uma política que vise promover melhoria de padrão de alimentação da população de baixa renda, através das escolas e campanha educativa e/ou mesmo de distribuição de alimentos.

7.5 - Promover uma política voltada para a criação e manutenção de infra-estrutura para prestar serviços médicos, através de hospital, dos ambulatórios e postos de saúde.

7.6 - Assegurar as ações que venham beneficiar as comunidades no que se refere a melhoria de higiene pública.

7.7 - Ampliar e manter o sistema de esgoto sanitário e manutenção dos mesmos, com a finalidade de melhorar a saúde da população.

8 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Viabilizar as ações na área social que venham de encontro aos objetivos do governo, ligado ao desenvolvimento social, com assistência a criança, ao menor abandonado, ao deficiente físico, ao idoso e incentivar programas de amparo e proteção à população.

8.1 - Incrementar as ações de caráter assistêncial com o objetivo de assegurar o direito de participação da comunidade no desenvolvimento social do Município.

9 - TRANSPORTE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

- (Cont.) -

Desenvolver ações no sentido de implantar uma infra-estrutura ' municipal de transporte, criando condições para dinamizar o escoamento da produção.

9.1 - Empreender ações visando a construção, restauração e conservação da malha viária municipal.

9.2 - Ampliar a conservação das estradas vicinais do Município.

9.3 - Promover a conservação e manutenção de terminais rodoviários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 16 dias do mês de junho de 1994.

Silvânia Maria Barbosa Pinto